

LEI Nº 837/2001

**Institui o Programa Renda Mínima
vinculada à Educação - Bolsa Escola.**

O Prefeito Municipal de Mantenópolis-ES, usando de atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Renda Mínima vinculada à educação – “Bolsa Escola” com o objetivo de incentivar e viabilizar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar e oferecer ações sócio-educativas, em horário complementar.

Artigo 2º - Os recursos da União, originário do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação – “Bolsa Escola”, criado pela medida provisória nº 2.140, de 13 de Fevereiro de 2001, serão destinados exclusivamente às famílias que preencherem as seguintes condições, cumulativamente:

I – Ter renda familiar *per capita* inferior ou igual a meio salário mínimo;

II – Ter filhos e /ou dependentes com idades entre 06 e 15 anos matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental;

III – Comprovação de residência no município;

IV – Comprovação pelos responsáveis, de matrícula e frequência mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) comprovado trimestralmente.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco que formem um grupo doméstico, vivendo sobre o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo de renda familiar os rendimentos de todos membros adultos que acompanham a família, inclusive os valores concedido por programas Federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas da seguinte forma:

I – Por um cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação;

II – As inscrições das escolas da Zona rural e dos Distritos, serão realizadas pelo próprio Professor onde o aluno está matriculado;

III – As inscrições das escolas da Sede do município, poderão ser realizadas em local definido pela Secretaria Municipal de Educação.

IV – A Secretaria Municipal de Educação disponibilizará recursos humanos necessários para auxiliar os trabalhos nos Distritos e zona rural.

Parágrafo Único – No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

I – Comprovante de residência;

II – Declaração de renda familiar

III – Comprovação de matrícula e frequência dos dependentes;

IV – Certidões de nascimento dos menores de 15 anos.

Artigo 4º - Será excluído do benefício, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da Sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigido monetariamente com base no índice de correção aplicada aos tributos Federais.

Artigo 5º - O descumprimento da frequência mínima por parte da criança cuja a família seja beneficiada pelo programa levará à a imediata suspensão do benefício correspondente ao menor, dando-se ciência ao Conselho Tutelar.

Artigo 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à a Educação- “Bolsa Escola”, instituído pelo Governo Federal.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

Artigo 7º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a implantação e execução do programa ora instituído.

Artigo 8º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal de controle Social, com no mínimo 50% (cinquenta por cento) de participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste Município, composto por representantes:

I – Do Poder Executivo

II – Do Poder Legislativo

III – Secretaria Municipal de Educação

IV – Loja Maçônica

V – Lions Clube

VI – Sindicato Patronal

Artigo 9º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura e o Conselho Municipal de Controle Social devem trabalhar em parceria na execução do programa.

Artigo 10 - À Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Controle Social competem a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismo de inscrição e seleção das famílias, bem como a execução do programa, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei, na medida provisória nº 2.140, de 13 de Fevereiro de 2001, e demais atos relativos ao programa.

Parágrafo Único – Anualmente, em data previamente divulgada a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias – alvo do programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder os ajustes necessários para o exercício seguinte.

Artigo 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 19 de Abril de 2001.

Ernesto Paizante Pereira

Prefeito